



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0026712-17.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: KARINE DIAS VIEGAS

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APRECIOU APENAS PARCIALMENTE A CONTROVÉRSIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO CONJUNTO DE INVENTÁRIOS NÃO EXAMINADO. MATÉRIA MADURA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 672 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE PARCIAL DE HERDEIROS. INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS ESPÓLIOS E NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA MEAÇÃO DE BENS COMUNS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DOS INVENTÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº: **0026712-17.2026.8.19.0000**, interposto pelo agravante KARINE DIAS VIEGAS.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática do Relator, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça, mas deixou de apreciar o pedido de processamento conjunto dos inventários.

A agravante interpõe agravo interno contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça, sustentando que o julgamento deixou de apreciar o principal objeto do recurso, consistente na reforma da decisão que, em seu entendimento, indeferiu o processamento conjunto dos inventários. Afirma que a decisão agravada reconheceu expressamente a existência dessa pretensão no relatório, mas restringiu a fundamentação exclusivamente ao exame da assistência judiciária gratuita, incorrendo em julgamento citra petita.

Sustenta que estão presentes os requisitos do artigo 672 do Código de Processo Civil para a cumulação dos inventários, diante da identidade dos herdeiros, da existência de patrimônio comum ainda não partilhado e da dependência entre as sucessões. Alega que há veículo adquirido durante o casamento cuja meação integra ambos os espólios, tornando imprescindível a apuração conjunta para correta definição dos quinhões hereditários, evitando decisões conflitantes e privilegiando a economia e a celeridade processuais. Para corroborar sua tese, invoca precedentes desta Corte que admitem a cumulação em hipóteses análogas.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática, com o enfrentamento da matéria relativa ao inventário cumulativo e, desde logo, o provimento integral do agravo de instrumento, reconhecendo-se a possibilidade de processamento conjunto dos inventários, ou, subsidiariamente, determinando-se sua tramitação por dependência perante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o mesmo Juízo, a fim de preservar a unidade da instrução e evitar decisões contraditórias.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

Assiste razão à agravante.

Conforme se verifica da decisão monocrática, foi dado provimento ao agravo de instrumento apenas para deferir o benefício da gratuidade de justiça, permanecendo sem apreciação o pedido de reforma da decisão recorrida quanto ao processamento conjunto dos inventários.

Embora a decisão agravada tenha consignado, no relatório, que a agravante também sustentava a possibilidade jurídica da cumulação dos inventários, delimitou a fundamentação exclusivamente ao exame da gratuidade de justiça, deixando de enfrentar capítulo autônomo do recurso devolvido a esta Corte.

O agravo interno devolve ao órgão colegiado a apreciação dessa matéria, sendo possível seu imediato exame, uma vez que a controvérsia encontra-se suficientemente instruída, prescindindo da produção de outras provas.

No mérito, a insurgência merece acolhimento.

O artigo 672 do Código de Processo Civil autoriza a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver identidade das pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens, heranças deixadas por ambos os cônjuges ou companheiros ou dependência de uma partilha em relação à outra.

No caso concreto, verifica-se que os espólios apresentam evidente relação de interdependência.

Conforme narrado nos autos originários, o primeiro inventariado permaneceu casado com a segunda inventariada até a separação de fato, sobrevindo posteriormente o reconhecimento judicial de união estável com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

terceira pessoa, circunstância que originou controvérsia acerca da composição do patrimônio comum e da definição da meação incidente sobre determinados bens. A própria decisão recorrida registra a existência de veículos registrados em nome do primeiro inventariado e a necessidade de apuração acerca de sua aquisição durante o casamento ou na união estável posteriormente reconhecida.

O agravo interno demonstra, ainda, que o veículo de placa LHG-5190 foi adquirido na constância do casamento entre os dois inventariados, circunstância que faz com que metade do bem integre o espólio da segunda inventariada e a outra metade permaneça vinculada ao espólio do primeiro falecido, evidenciando que a definição de um quinhão hereditário depende necessariamente da apuração do outro.

Também se verifica identidade dos sucessores e inequívoca dependência entre as partilhas, uma vez que a correta definição da meação repercutirá diretamente na composição dos dois acervos hereditários, tornando recomendável o processamento conjunto dos inventários, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da segurança jurídica.

A solução encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Em hipótese substancialmente semelhante, a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0083397-49.2023.8.19.0000, concluiu pela possibilidade de cumulação dos inventários diante da existência de identidade parcial dos herdeiros, dependência entre as partilhas e necessidade de observância da correta vocação hereditária, reconhecendo que o processamento conjunto atende aos princípios da economia e da celeridade processual, conforme se infere abaixo:

“0083397-49.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

*Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento:
27/02/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. Decisão agravada que indeferiu o averbamento do óbito da mãe da agravante, sob a justificativa de que haveria direito de representação de seus herdeiros. Recurso exclusivo da autora/inventariante. Inobservância da correta vocação hereditária, vez que a primeira sucessão (Sr. Carlos) se deu em 03/06/93; a segunda sucessão se deu em 14/09/11; e a atual sucessão se deu em 05/06/18. Desse modo, é necessária a cumulação dos inventários, inclusive o de Sabrina Gioconda, visto que a agravante herda por direito próprio a segunda sucessão, de sua mãe e herda, por representação, a 3ª sucessão, relacionada à sua avó. Verifica-se que há um bem sendo inventariado, a identidade parcial de herdeiros, e dependência de uma partilha em relação à outra, restando atendidos os requisitos do art. 672 do CPC para a cumulação requerida. Celeridade e economia processual. Decisão reformada para reconhecer a possibilidade de cumulação dos 3 inventários. PROVIMENTO DO RECURSO.”

Assim, igualmente, esta Corte já assentou que a cumulação prevista no artigo 672 do Código de Processo Civil deve ser admitida quando presente a interdependência entre os espólios, evitando-se decisões conflitantes e assegurando-se solução uniforme para a definição da meação e da sucessão hereditária, entendimento igualmente citado pela agravante.

No presente caso, a tramitação separada dos inventários poderá conduzir à duplicidade de instrução, à prolação de decisões potencialmente inconciliáveis acerca da composição patrimonial e da meação dos bens comuns, além de comprometer a racionalidade do procedimento sucessório.

Assim, estando demonstrados os requisitos previstos no artigo 672, incisos I e III, do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma da decisão agravada para admitir o processamento conjunto dos inventários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao agravo interno para reformar a decisão monocrática e, apreciando integralmente o agravo de instrumento, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de, além de manter o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, reformar a decisão recorrida para determinar o processamento conjunto dos inventários, nos termos do artigo 672 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

